

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável

Adv.: Nelson Mannrich (36199-SP-D)

Corrigente: ETH Bio Energia

Adv.: Nelson Mannrich (36199-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

### Decisão

Trata-se de correção parcial apresentada por Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável e ETH Bio Energia com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Ismar Cabral Menezes, nos autos da reclamação trabalhista n° 0000012-31.2013.5.15.0029, em trâmite na referida Vara, em que as corrigentes figuram como reclamadas.

Sustentam, em síntese, que o recurso ordinário e o agravo de instrumento que interpuseram na supracitada reclamação tiveram o seu processamento denegado pelo Juízo corrigendo em razão de suposta irregularidade das guias de depósito recursal.

Requerem, liminarmente, a suspensão do ato que denegou processamento ao agravo de instrumento, o reconhecimento da validade das guias apresentadas com os apelos e o prosseguimento do A.I. (item IV - fl. 06).

Juntaram documentos (fls. 08-281).

Deferimento do pedido de liminar à fl. 282.

Informações do Juízo corrigendo às fls. 287-288.

Relatados.

DECIDO:

Trata-se o ato impugnado do r. despacho que, em face de requerimento formulado pelo reclamante dos autos originários, denegou o processamento do agravo de instrumento interposto pelas corrigentes, nos seguintes moldes:

"J. Defiro, em termos. Pelo juízo da retratação reconsidero face aos argumentos esposados o regular processamento da presente medida. Prossiga-se. Intime-se" (fl. 264-v°).

O ato impugnado tem natureza jurisdicional, concernente ao Juízo de admissibilidade do recurso, e encontra amparo no art. 765 da CLT, que confere ao Julgador amplo poder de direção do processo. Nesse contexto, é passível de reexame pelos meios processuais adequados, não se adequando a hipótese dos autos àquelas previstas no art. 35 do Regulamento Interno.

Não obstante os supracitados argumentos, que culminariam na inadmissibilidade da correição parcial, o E. Órgão Especial deste Tribunal adota, majoritariamente, o entendimento de que não há recurso específico para atacar a decisão de 1º grau que nega processamento ao agravo de instrumento e que, por outro lado, eventual possibilidade de impugnação por meio de mandado de segurança não inviabiliza o uso da correição parcial.

Nesse contexto, passo à análise da medida.

O Juízo corrigendo denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas corrigentes, acolhendo a tese da parte contrária de que o depósito destinado ao preparo desse recurso foi efetuado em guia imprópria.

Entretanto, não se permite ao juízo agravado obstar o seguimento ao agravo de instrumento, sendo tal ato de competência exclusiva do Tribunal que deveria apreciar o recurso denegado.

No sentido ora apontado o art. 276 do Regimento Interno, "verbis":

"Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo."

Ademais, nos termos do § 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o agravo de instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", o que leva a concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo referido Tribunal e não pelo Juízo "a quo", a quem compete apenas manter ou não a decisão agravada, conforme incisos IV e VI da Instrução Normativa 16 do E.TST.

O ato impugnado, portanto, por destoar da referida diretriz, contraria a ordem processual e comporta reforma, de acordo com o entendimento do Órgão Especial.

Por fim, não se pode em sede de correição parcial decidir quanto à validade da guia utilizada pelas corrigentes, pois trata-se, justamente, da matéria a ser analisada por este Tribunal quando da apreciação do agravo de instrumento interposto.

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial para determinar o processamento do agravo de instrumento interposto pelas corrigentes, tornando definitiva a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041689.0915.430973